

Regulamento do licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes

Índice

CAPÍTULO I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO	
Artigo 1º - Âmbito e Objeto Artigo 2º - Acesso e exercício das atividades	
CAPÍTULO II – VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	10000
Artigo 3° - Procedimento de licenciamento	3
Artigo 4° - Concessão de licença	A OF WENT A
Artigo 5° - Validade da licença	4
Artigo 6° - Registo dos vendedores ambulantes de lotarias Artigo 7° - Cartão de vendedor ambulante de lotarias	4
Artigo 8º - Regras de conduta	4
CAPÍTULO III – ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	
Artigo 9° - Procedimento de licenciamento	5
Artigo 10° - Concessão da licença	5 5
Artigo 11° - Validade da licença	5
Artigo 12º - Cartão de arrumador de automóveis	6
Artigo 13° - Responsabilidade	6
Artigo 14º - Registo dos arrumadores de automóveis	6
Artigo 15° - Regras de atividade	6
CAPÍTULO IV – ACTIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO	_
Artigo 16º - Licenciamento Artigo 17º - Pedido de licenciamento	7
Artigo 18° - Emissão de licença	8
Artigo 19° - Recintos itinerantes e improvisados	8
Artigo 20° - Condicionantes	8
Artigo 21° - Festas tradicionais	9
Artigo 22° - Prazos	9
CAPÍTULO V – TUTELA DA LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	
Artigo 23° - Medidas de tutela da legalidade	9
Artigo 24° - Fiscalização Artigo 25° - Sanções	9
Artigo 26° - Sanções acessórias	9
Artigo 27° - Processo contraordenacional	10 11
Artigo 28° - Medida da coima	11
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Artigo 29° - Taxas	11
Artigo 30° - Tramitação desmaterializada	11
Artigo 31° - Legislação subsidiária e interpretação	11
Artigo 32° - Remissões Artigo 33° - Entrada em vigor	11
	12
ANEXOS Anexo I - Modelo de requerimento para pedido de licenças	1.4
Anexo II - Modelo de Cartão de Vendedor Ambulante de Lotarias	14 15
Anexo III - Modelo de Cartão de Arrumador de Automóveis	16
Anexo V – Ficha individual de Arrumador de Automóveis	17
Anexo V – Ficha individual de Vendedor Ambulante de Lotarias	18

Preâmbulo

O presente regulamento é aprovado conforme o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 16.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro na redação conferida pelo Decreto - Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto conjugada com a alínea e) do artigo 3.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Proper Puper

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º Âmbito e objeto

- O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:
 - a) Venda ambulante de lotarias:
 - b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espetáculos.

Artigo 2.º Acesso e exercício das atividades

O acesso às atividades referidas nas alíneas do artigo anterior carece de licenciamento da Freguesia.

CAPÍTULO II VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 3.º

Procedimento de licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, que consta do anexo I ao presente Regulamento e que o integra para todos os efeitos legais.
- 2. No requerimento deve constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de identificação fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do documento de identificação;
 - b) Certificado do registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração de IRS;
 - e) Duas fotografias, tipo passe.

3. No prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do requerimento, a Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença.

4. Com o deferimento do pedido de licenciamento será atribuído ao seu titular um cartão de vendedor ambulante com respetiva licença e validade.

Artigo 4.º Concessão da licença

- 1. A concessão da licença é acompanhada da emissão de lum cartão identificativo, que consta do anexo II ao presente Regulamento e que o integra para todos os efeitos legais.
- 2. A licença concedida pode ser revogada a qualquer momento pela Junta de Freguesia com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício.

Artigo 5.º Validade da licença

- 1. A licença tem uma validade anual, caducando automaticamente.
- 2. A sua renovação deverá ser solicitada, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, até 30 (trinta) dias antes de caducar a sua validade.
- 3. A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no cartão de identificação.

Artigo 6.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

- 1. A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.
- 2. A Junta de Freguesia informará regularmente as autoridades relativamente às licenças emitidas para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias.

Artigo 7.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

- 1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.
- 2. O cartão de vendedor ambulante de lotarias identifica o respetivo titular, com a sua fotografia, sendo pessoal e intransmissível.
- 3. O cartão de vendedor é válido pelo período de cinco anos a contar da data de emissão.
- 4. O cartão de vendedor deve ser sempre utilizado pelo vendedor de forma visível, no lado direito do peito.
- 5. O modelo de requerimento adequado para solicitar a segunda via do cartão é o que consta do n.º 1 do artigo 3.º e deve ser acompanhado por uma fotografia atualizada do requerente.



Artigo 8.º Regras de conduta

1. Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados a restituir o cartão de identificação, quando este tiver caducado, no prazo máximo de cinco dias úteis.

2. É proibido aos referidos vendedores, vender jogo depois da hora fixada para o início da extração das lotarias e anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO III ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 9.º

Procedimento de licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, que consta do anexo I ao presente Regulamento e que o integra para todos os efeitos legais.
- 2. No requerimento devem constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de identificação fiscal. Devem acompanhar o requerimento, os seguintes elementos:
 - a) Fotocópia do documento de identificação;
 - b) Certificado do registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração de IRS;
 - e) Duas fotografias, tipo passe;
- f) Termo de responsabilidade pelo exercício da atividade, subscrito pelo requerente.
- 3. O requerimento deverá ainda conter a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

Artigo 10.º

Concessão da Licença

- 1. A concessão da licença é acompanhada da emissão de um cartão identificativo, que consta do anexo III ao presente Regulamento e que o integra para todos os efeitos legais.
- 2. A licença concedida pode ser revogada a qualquer momento pela Junta de Freguesia com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício.
- 3. A licença é válida apenas para a(s) zona(s) constante(s) no respetivo cartão.

Artigo 11.º

Validade da licença

- 1. A licença tem uma validade anual, caducando automaticamente.
- 2. A sua renovação deverá ser solicitada, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, até 30 (trinta) dias antes de caducar a sua validade.

3. A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no cartão de identificação

Artigo 12.º

Cartão de arrumador de automóveis

- 1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de arrumador de automóveis emitido e atualizado pela Junta de Freguesia do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
- 2. O cartão de vendedor ambulante de lotarias identifica o respetivo titular, com a sua fotografia, sendo pessoal e intransmissível.
- 3. O cartão de vendedor é válido pelo período de cinco anos a contar da data de emissão.
- 4. O cartão de vendedor deve ser sempre utilizado pelo vendedor de forma visível, no lado direito do peito.
- 5. O modelo de requerimento adequado para solicitar a segunda via do cartão é o que consta do n.º 1 do artigo 3.º e deve ser acompanhado por uma fotografia atualizada do requerente

Artigo 13.º Responsabilidade

- 1. O arrumador de automóveis é responsável pelo danos provocados pelo exercício da sua atividade, devendo subscrever o termo de responsabilidade referido na alínea f), do n.º 2, do artigo 9.º.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o arrumador de automóveis poderá efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de eventuais danos causados a terceiros no exercício da sua atividade, disso dando conhecimento à Junta de Freguesia de Mirandela, caso em que será dispensado o termo de responsabilidade

Artigo 14.º

Registo dos arrumadores de automóveis

- 1. A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.
- 2. A Junta de Freguesia informará regularmente as autoridades relativamente às licenças emitidas para o exercício da atividade de arrumador de automóveis

Artigo 15.º

Regras de atividade

- 1. É dever dos arrumadores de automóveis, no exercício da sua atividade:
- a) Auxiliar os automobilistas no estacionamento das viaturas, permitindo a circulação rodoviária e pedonal no local, nomeadamențe a pessoas com deficiência;
- b) Respeitar a delimitação dos lugares de estacionamento para veículos existentes;

ful bour

- c) Observar as regras de estacionamento constantes do Código da Estrada, nomeadamente as relativas às distâncias a observar, entre outras, nas passadeiras, cruzamentos e entroncamentos;
 - d) Tratar com urbanidade todos os transeuntes;
- e) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas na(s) sua(s) zona(s) determinada(s) e alertar as autoridades em caso de ocorrências que coloque as mesmas em risco;
- f) Exibir, permanentemente, durante o exercício da atividade, o cartão de identificação de arrumador de automóveis, conforme modelo oficialmente aprovado, de modo bem visível, a todo o público.
- 2. Aos arrumadores de automóveis é expressamente proibido:
- a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida da atividade, apenas podendo aceitar as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador;
- b) Importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados;
 - d) Exercer a sua atividade nas zonas para as quais não está licenciado.

CAPÍTULO IV ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E BAILES

Artigo 16.º Licenciamento

- 1. A realização de festas populares, romarias, feiras, arraiais, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, exceto quando estas atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.
- 2. Excetuam-se ainda do número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Junta de Freguesia.
- 3. As bandas de música, grupos filarmónicas, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 horas até às 9 horas.
- 4. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 horas e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 21°.
- 5. O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no nº 5 do artigo 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

6. Às atividades suscetíveis de afetar o trânsito normal, aplicar-se-á, quanto à sua tramitação, o regime jurídico previsto no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de Março.

Artigo 17.º Pedido de licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, com quinze dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Atividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da atividade;
 - d) Dias e horas em que a atividade decorrerá.
- 2. O requerimento terá de ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Fotocópia do documento de identificação;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3. Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão, bem como documento(s) comprovativo(s) dos respetivos poderes.

Artigo 18.º Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, delas devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 19.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outos divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicasse também o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro na redação atualmente em vigor.

Artigo 20.° Condicionantes

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
 - a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;



c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 21.º Festas tradicionais

- 1. Por ocasião de festejos tradicionais da localidade pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
- 2. Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou que não cumpram os limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 22.º Prazos

- 1- As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.
- 2- O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

CAPÍTULO V TUTELA DA LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 23.º Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Junta de Freguesia, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício, assim como por motivos fundamentados de interesse público.

Artigo 24.º Fiscalização

- 1 A fiscalização compete à Junta de Freguesia, bem como às autoridades policiais, designadamente, Policia de Segurança Pública e Policia Municipal.
- 2 As autoridades administrativas e policiais competentes que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Junta de Freguesia no mais curto espaço de tempo.
- 3 Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Junta de Freguesia a colaboração que lhes seja solicitada.
- 4 A Junta de Freguesia de Paranhos pode solicitar a necessária colaboração a todas as entidades fiscalizadoras.

Artigo 25.º Sanções

- 1 Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações ou de outro tipo de ato ilícito previsto noutras disposições legais, constituem contraordenações:
- a) O exercício das atividades previstas no presente regulamento sem licença, bem como o incumprimento das regras e deveres de conduta;
- b) A não utilização do cartão identificativo em lugar visível ao peito nos casos aplicáveis;
 - c) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras.
- 2 As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima, nos seguintes termos:
- a) A venda ambulante de lotaria sem licença é punida com uma coima de €60,00 (sessenta euros) a €120,00 (cento e vinte euros);
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria é punida com uma coima de €80,00 (oitenta euros) a €150,00 (cento e cinquenta euros);
- c) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora da zona nela indicada, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade previstas no artigo 15°, é punido com coima de €60,00 (sessenta euros) a €300,00 (trezentos euros);
- d) A realização sem licença, das atividades referidas no artigo 16°, é punida com uma coima de €25,00 (vinte e cinco euros) a €200,00 (duzentos euros);
- e) A falta de exibição às entidades fiscalizadoras das licenças previstas nos artigos 4°, 10° e 18° é punida com coima de €70,00 (setenta euros) a €200,00 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação, no prazo de quarenta e oito horas.
- 3 A coima aplicada nos termos da alínea c) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.
- 4 A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 26.º Sanções acessórias

- Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.
- 2 Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, pode ser aplicada sanção acessória de revogação da licença para o exercício da atividade em causa, com os seguintes pressupostos de aplicação:
- a) O agente que praticar a contraordenação em flagrante e grave abuso do direito que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) A violação reiterada das regras prescritas no presente regulamento;
 - c) Inaptidão do seu titular para o exercício da atividade;
 - d) Com fundamento em motivos de interesse público.

3 – A revogação do direito ao exercício das atividades previstas no presente regulamento implica a não-aceitação de novo pedido de licenciamento durante o período de 2 (dois) anos.

Artigo 27.º

Processo contraordenacional

- 1 A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, instrução do mesmo, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Junta de Freguesia, sendo delegável, nos termos da lei.
- 2 O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria da Freguesia.

Artigo 28.º

Medida da coima

- 1 A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 2 A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29.º

Taxas

Pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no regulamento e tabela de taxas em vigor na freguesia.

Artigo 30.º

Tramitação desmaterializada

Os procedimentos administrativos previstos no presente regulamento são realizados diretamente nos serviços administrativos da freguesia.

Artigo 31.º

Legislação subsidiária e interpretação

- 1. Tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento rege-se pelas disposições legais aplicáveis.
- 2. As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho pelo presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 32.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.



Artigo 33.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis sobre a sua publicitação e publicação nos termos legais.

O projeto deste regulamento foi aprovado na reunião	o da Junta de Freguesia em
3 de A M de 2018.	
Mer Agnual Coarda Cf	
cought few highs fein	
aulo clas	
Demia Limondes	
Vito Tours Fermas Raby	

O projeto deste regulamento foi aprovado sem sessão da Assembleia de Freguesia em 26 de 2018.

Fernanda Jose Phias Peur
Jose and Turken Ree
Roar so Jasu my tomor
Anabola wishowas Tasane plus
Too hyper Freque Monty
Vacus Prispuc laula Fruandes
Sanc Alexandra Inlagration
an for Jeden Thirty
Durchte Rumo teren Connerso
ANDRIO Jut Marin Carlo
Mario do Cine Cango Supul



ANEXOS

Página 14 de 18

Anexo I – Modelo de requerimento para pedido de licenças

REQUERIMENTO PARA LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES DIVERSAS

orada:	-	
-	Profissão	·
		Nº de Identificação Fiscal:
elefone:		_ "
010110.		E-mail:
quer nos termos lego	ais:	
Licença para vend	da ambulante de lotarias	
Licença do exercío	cio da atividade de arrum	ador de automóveis
Licença de ativido feiras, arraiais e bo		nporário que respeite a festas populares, romarias
ra a realização de:		
-		
na/Morada para qu	e é solicitada a licenç	a:
na/Morada para que	e é solicitada a licenç	a:
		a: ário dash àsh
		ário dash àsh
	_ a//20, com hore	ário dash àsh
	_ a//20, com hore	ário dash àsh
	_ a//20, com hore	ário dash_ àsh_ uerente:
período de://20_	_ a//20, com hore	ário dash àsh
período de: //20_	_ a//20, com hore O (A) Requ	ário dash_ àsh_ uerente:
período de://20_	_ a//20, com hora O (A) Requ	ário dash àsh Uerente: Deferido Indeferido
período de://20_ CUMENTOS ANEXOS Fotocópia do documen	_ a//20, com hord O (A) Requ	ário dash_ àsh_ uerente:
período de://20_ CUMENTOS ANEXOS Fotocópia do documer Certificado de registo de	_ a//20, com hord O (A) Requ	ário dash àsh Uerente: Deferido Indeferido Licença n.º:
período de://20_ CUMENTOS ANEXOS Fotocópia do documer Certificado de registo de Fotocópia do cartão de	_ a//20, com hord O (A) Requento de identificação criminal le identificação fiscal	ário dash àsh Uerente: Deferido Indeferido Licença n.º: Em//20
DCUMENTOS ANEXOS Fotocópia do documer Certificado de registo de Fotocópia do cartão de Fotocópia de declaraç	_ a//20, com hord O (A) Requento de identificação criminal le identificação fiscal ção de início de atividade ou de	ário dash àsh Uerente: Deferido Indeferido Licença n.º:

Rua Santiago, nº 4 5370-377 Mirandela

Anexo II – Modelo de Cartão de Vendedor Ambulante de Lotarias

Nº da Licença:	O Presidente de Junta,
Licença válida até//20	
N° da Licença:	O Presidente de Junta,
Licença válida até//20	
N° da Licença:	O Presidente de Junta,
Licença válida até//20	
N° da Licença:	O Presidente de Junta,
Licença válida até//20	
N° da Licença:	O Presidente de Junta,
Licença válida até//20	

Anexo III – Modelo de Cartão de Arrumador de Automóveis

	Fotografia
FREGUESIA DE MIRANDELA	
Rua Santiago nº 5	
Cartão de Identificação de Arrumador de Aut Nome:	omóveis
Zona (s):	
Cartão válido até//20	

N° da Licença:	O Presidente de Junta,
Licença válida até//20	
N° da Licença:	O Presidente de Junta,
icença válida até//20	
N° da Licença:	O Presidente de Junta,
icença válida até//20	
Nº da Licença:	O Presidente de Junta,
icença válida até//20	
N° da Licença:	O Presidente de Junta,
icença válida até//20	

Anexo IV – Ficha individual de Arrumador de Automóveis

FICHA INDIVIDUAL (ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS)

Fotografia

2 ver

Morada: Estado Civil:	Identificação:		<u> </u>
Estado Civil: Profissão: N° de Identificação Fiscal: Telefone: Telemóvel: E-mail: Licenças: N° da Licença: Zona(s) Licença válida até/_/20_ Zona(s) N° da Licença: Zona(s) N° da Licença: Zona(s)	Nome/Empresa/Associação:		
Estado Civil: Profissão: Nº do Documento de Identificação: Nº de Identificação Fiscal: Telefone: Telemóvel: E-mail: Licenças: Nº da Licença: Zona(s) Zona(s) Licença válida até/_/20_ Zona(s) Zona(s) Licença válida até//20_ Zona(s) Zona(s) Licença válida até//20_ Zona(s) Zona(s)	Morada:		
Telefone: Telemóvel: E-mail:			
Licenças: N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) Infrações/Observações:	Nº do Documento de Identificaçã	ăo:	Nº de Identificação Fiscal:
N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) Infrações/Observações:	Telefone:	Telemóvel:	E-mail:
N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) Infrações/Observações:			
N° da Licença: Zona(s) Licença válida até Zona(s) N° da Licença: Zona(s) Licença válida até Zona(s) N° da Licença: Zona(s) Licença válida até Zona(s) Licença válida até Zona(s) Licença válida até Zona(s)	Licenças: Nº da Licença:		
N° da Licença: Zona(s) Licença válida até Zona(s) N° da Licença: Zona(s) Licença válida até Zona(s) N° da Licença: Zona(s) Licença válida até Zona(s) Licença válida até Zona(s) Licença válida até Zona(s)	Licença válida até//	20	Zona(s)
N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) Infrações/Observações:	Nº da Licença:		
N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) Infrações/Observações:	Licença válida até//	20	Zona(s)
N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) Infrações/Observações:	№ da Licença:		
Licença válida até//20 Zona(s) N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) Infrações/Observações:	Licença válida até//	20	Zona(s)
N° da Licença: Licença válida até//20 Zona(s) Infrações/Observações:	Nº da Licença:		
Licença válida até//20 Zona(s) Infrações/Observações:	Licença válida até//	20	Zona(s)
Infrações/Observações:	Nº da Licença:		
	Licença válida até//	20	Zona(s)
	Infrações/Observações:		

Anexo V – Ficha individual de Vendedor Ambulante de Lotarias

FICHA INDIVIDUAL (VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS)

Fotografia

Evalues Evalues

Identificação:		
Nome/Empresa/Associação:		
Estado Civil:	Profissão:	
Nº do Documento de Identificaçã	io:	N° de Identificação Fiscal:
Telefone:	Telemóvel:	E-mail:
Licenças:		
Nº da Licença:		Licença válida até//20
Nº da Licença:	_	Licença válida até//20
№ da Licença:		Licença válida até//20
№ da Licença:		Licença válida até//20
Nº da Licença:		Licença válida até//20
Infrações/Observações:		
	-	